Atuações/papéis de Redes de Proteção: características das instituições que formam a Rede de Proteção; modelo na cidade de Curitiba; influências no atendimento à vítima e ao seu grupo familiar (crime intrafamiliar)

Alexia Caroline Gonçalves de Assis
Marya Fernanda Baldissera
Sarah Bonotto Furman
Leni António Sá

RESUMO

Este artigo tem como tema a rede de proteção, também conhecido como Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Por meio de pesquisa bibliográfica buscou-se apresentar sobre os principais entes atuantes na efetivação dos direitos da criança e adolescentes. Sendo os conselhos de direito e conselhos tutelares órgãos chave para compreender a rede de proteção. Além disso, buscou-se explicar como diversas esferas do poder público atuam conjuntamente com a sociedade para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes

Palavras-chave: crianças, adolescentes, rede de proteção, sistema de garantia de direitos.

1. Introdução

Pelo presente buscamos expor a fundamentação das redes de proteção. No que tange tal assunto, a rede de proteção de dados é "[...] o conjunto de entidades, profissionais e instituições que atuam para garantir apoio e resguardar os direitos de crianças e adolecente brasileiros.*"*(TAU, Rede De Proteção, 2018). A rede de proteção é formada por instituições da esfera pública, sendo composto pelos sistemas de saúde, educação, assistência social, justiça e segurança pública esses sistemas prevalecem na constituição dos direitos da criança e do

adolecente. Também integram essa garantia, o conselho tutelar, assistentes sociais, entidades não governamentais e o poder judiciário específico para esta finalidade.

Portanto, a rede de proteção, também denominada de sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, tem sua previsão constitucional. Assim, há três eixos que compõem a rede de proteção, sendo elas, a defesa, a promoção e o controle.

O Sistema de Garantia de Direito (SGD), tem como objetivo sustentar e legitimar a rede de proteção para com as crianças e adolescentes, de acordo com o Art.86 do ECA que expõe: A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Nesse contexto, o objetivo é reinventar novas práticas sociais que sejam capazes de conscientizar a sociedade.

Ademais, a Rede tem como objetivo evitar a suposta situação de violência da criança e do adolecente, as protegendo em situações de vulnerabilidade social e econômica. Desta forma, é uma maneira de desenvolver ações que diminuam situações de riscos, viabilizando uma maior segurança aos vulneráveis e garantindo seus direitos.. Segundo o ECA é

> [...] dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Art.4º-ECA/1990).

Ademais, a rede de proteção da criança e do adolecente está diretamente ligada ao Estatuto da Criança e do Adolecente (ECA) e à Constituição Federal (1988). Ainda, o texto de Dalmas, Brandli, Mrozinski e Lizot expõe:

> Também, com a Carta Constitucional, o Município adquiriu status de ente federativo, e em consequência, responsabilidades para com os interesses em nível local e execução direta das políticas públicas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em parceria com o Estado e as entidades não-governamentais, através da implantação de instrumentos para efetivação dos novos princípios da infância e da juventude. (DALMAS, BRANDLI, MROZINSKI, LIZOT. p. 3)

Além disso, o município assumiu responsabilidade suficiente no que tange essa responsabilidade da ordem de execução das políticas e programas de atendimento à criança e ao adolecente, em conjunto com o Estado e entidades não-governamentais para assegurar tais direitos.

Cabe expor que a rede de proteção desempenha suas funções em conjunto com outras entidades, constituindo órgãos públicos e normas que integram a proteção de infantes-juvenis. Portanto:

> [..] visando atender as demandas provindas do disque 100, Conselho Tutelar; Escolas; Saúde; CREAS; CRAS; Ministério Público; Juizado da Infância e Juventude, entre outras, com relação às crianças e adolescentes, buscando a solução de problemas [...]. (DALMAS, BRANDLI, MROZINSKI, LIZOT. p. 10).

Não obstante, destaca-se uma integração com as políticas públicas como a saúde, a educação, etc., que auxiliará igualmente o conjunto das redes de proteção integradas às suas funções.

Destarte a isso, a rede de proteção tem como função investigar a conduta social, a violência, os maus tratos, negligência da família e/ou responsáveis, abuso sexual, casos de uso de entorpecentes, situações de risco, vulnerabilidade e moradia na rua, problemas psiquícos, abandono estudantil e infrequência nas escolar, a fim de concretizar o amparo às crianças e aos adolecentes em situações vulneráveis, asseverando seus direitos concretos.

2. Organizações da Sociedade

Diante do exposto, as redes de proteção não apenas abarcam instituições como a representação da criança e do adolecente por meio do conselho tutelar, a justiça e o Poder Judiciário, Ministério Público, as Políticas Públicas etc., mas igualmente as entidades governamentais e ONGs que fazem esse papel igualmente com a finalidade de garantir esses direitos para com estes grupos vulneráveis. Entretanto, segundo o Estatuto da criança e do adolecente (ECA) sobre as entidades não governamentais se expõe:

> Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.
>
> As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - ENTIDADES DE ATENDIMENTO - OBRIGAÇÕES, Mapa Jurídico)

Além disso, deverão oferecer lugar apropriado para instalação, apresentando plano de trabalho adequado no que tange a lei, deve estar regularmente constituída e adequar resoluções deliberativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelo Conselho de Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Já sobre os recursos destinados à implementação e manutenção destes programas, estes serão previstos pelos órgãos públicos na adoção orçamentária dos encarregados nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social etc., observando a prioridade das crianças e dos adolescentes, sendo que tais programas serão avaliados no período de 2 (dois) anos, pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes para renovação e autorização do funcionamento, segundo o ECA.

Entidades que desenvolverem programas de acolhimento familiar ou institucional devem segundo o ECA, em seu Art. 92, preservar os vínculos familiares e a promoção da reintegração familiar, integração da família substituta, atendimento personalizado e em pequenos grupos, desenvolver atividades de coeducação, não desmembrar irmãos, evitar, sempre que possível transferências para outras entidades, participar da vida social da comunidade local, participação da comunidade para com o processo educativo, entre outros. Tanto entidades governamentais quanto ONGs trabalham com o intuito de auxiliar, apoiar jovens em risco das mais variadas formas, seja no abrigo, na moradia, na concessão de alimentos, recursos e ou diversos modelos de arrecadação, tendo como nível de atuação Municipal, Estadual ou Federal - a depender da sua necessidade.

Não obstante, na cidade de Curitiba, cabe ressaltar algumas entidades, que devido o levantamento no site do governo da cidade, é cabível encontrar informações referente a uma listagem de instituições que auxiliam crianças e adolescentes.

O projeto "Construindo um Futuro Melhor" busca atender crianças de 06 (seis) a 15 (quinze) anos através de atividades socioeducativas, lúdicas, culturais, recreativas, por exemplo, usando formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social, e, desta forma, buscando fortalecer o vínculo por meio da convivência social, contribuindo com a educação socioambiental, cuidados pessoais, respeito ao próximo de forma moralmente ética.

Além disso, o projeto "Cuidar e Educar Centro de Educação Infantil Bom Pastor-ASP" atende crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, e tem como objetivo possibilitar o desenvolvimento integral da criança por meio da Educação Infantil em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual social, complementando a ação da família e da comunidade. O projeto "Além do Quadro Negro" busca atender crianças e adolescentes com deficiência intelectual de alta especificidade associada ou não a outras patologias em situação de vulnerabilidade por meio do acesso à assistência social, saúde e educação.

Ademais, outras instituições como "iCities Kids"; "Trânsitos da juventude"; "Bem Nutrir"; "Proteção integral"; "Geração Futuro"; "Aquisição de Equipamentos Médicos para o

Setor de TMO Hospital de Clínicas-Pr"; "Sócio Aprendizado profissionalizante" , entre outros presentes na lista, têm como objetivo auxiliar crianças e adolescentes em situação de risco.

3. Organizações Estatais

> Rede de Proteção Social é uma aliança estratégica entre atores sociais (pessoas) e forças (instituições), que deve potencializar e contribuir para que os conselhos de defesa de direitos elaborem políticas públicas intersetoriais de atendimento; sejam implementados serviços/ações, programas e projetos; estabelecem-se formas de controle social efetivos; e se adotem estratégias que fomentem a participação das organizações da sociedade civil e da comunidade local. (MOTTI, SANTOS, p. 7)

No âmbito geral, os conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes são os principais órgãos da rede de proteção, pois eles deliberam políticas de atendimento e são responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais. Eles existem em todos os níveis da federação (Federal, Estadual, Municipal e Distrital). Todos possuem fundo próprio, são formados paritariamente por membros da sociedade e do governo e devem acompanhar a realização do Planejamento Orçamentário a fim de resguardar a destinação de recursos para a efetivação de políticas públicas para crianças e adolescentes.

Contudo, há algumas diferenças, sendo que o Conselho Nacional é responsável por determinar quais serão as funções dos Conselhos Estaduais e Municipais. Devido a municipalização do atendimento, os Conselhos Municipais, são os que mais atuam na deliberação de políticas de atendimento, sendo responsáveis também pelo cadastro e controle de estabelecimentos que atendam crianças e adolescentes em seu território.

Desta forma, fazem parte os conselhos de direito, que são instâncias do Controle Social exercidas pelas sociedade civil, motivando a deliberação de políticas de atendimento. Desta maneira, atribuições do CDCA, definidas pelo ECA e normatizadas pelo CONANDA implicam a *"[...] garantia da justiça e à proteção jurídico social, voltadas para o sistema de justiça traduzidos na atuação das Varas da Infância e da Juventude e no Conselho Tutelar, como órgão autônomo representativo da sociedade para zelar pelos direitos da criança e do adolescente."* (FARINELLI1, PIERINI, p. 65)

3.1. Ministério Público

O Ministério Público é órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, tem como atribuições a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis. Tem como função agir como fiscal da lei e proteger direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No âmbito da proteção aos direitos das crianças e adolescentes, o Ministério Público atua tanto na esfera administrativa quanto judicial. Na esfera administrativa, seu papel fiscalizar e exigir do Poder Público a implementação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes nas áreas de educação, saúde, assistência social, etc, podendo, para tanto, expedir recomendações, realizar visitas de inspeção, requisitar documentos e mediar ajustes de conduta. Ainda, realiza a fiscalização de entidades governamentais e não governamentais e a regulação da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Na esfera judicial o Ministério Público pode por exemplo, promover ações civis e ações penais para a tutela desses direitos.

3.2. Conselho Tutelar

Há quem confunda os Conselhos de Direitos com os Conselhos Tutelares, no entanto, se os conselhos de direitos são quem deliberam políticas de atendimento, os conselhos tutelares são quem executa essas políticas.

O Conselho Tutelar é órgão previsto na Lei 8069/90, de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Cada município deverá ter pelo menos um conselho tutelar composto por 5 conselheiros tutelares. A Lei nº 12.696, de 2012 determinou que os conselhos fossem ocupados por indivíduos eleitos pela comunidade a cada 4 anos.

Os conselhos tutelares são vinculados administrativamente ao executivo municipal, isso significa que recebem recursos financeiros para manter suas atividades e pagamento com despesa de pessoal do município. Mas não estão subordinados aos municípios ou qualquer outro ente federativo.

A atuação do Conselho Tutelar é primordial na proteção dos direitos da criança e do adolescente pois este tem preferência no atendimento. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

3.3. Poder Judiciário

É sabido que a Constituição Federal de 1988 reconhece as crianças e os adolescentes brasileiros como sujeitos plenos de direito. Ademais, a Carta Magna, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) explicita que as famílias, o poder público e o conjunto social em geral são responsáveis pela garantia dos direitos atribuídos a estas pessoas em desenvolvimento, isso é, a proteção integral de todas as crianças e dos adolescentes não deve ser conduzida por apenas um cargo ou autoridade, mas sim por variados segmentos sociais, entidades representativas e pelo Estado, numa verdadeira ‘’rede’’ – uma clara inovação se comparado ao antigo ‘’Código de Menores’’, em que o Juiz de Menores possuía poderes quase ilimitados no que tange à proteção infanto-juvenil.

À vista disso, com relação à atuação do Poder Judiciário na Rede de Proteção, observa-se que o ECA determina que o juiz da infância possua funções delimitadas, de forma a desenvolver apenas os atos jurisdicionais, instrução e atuação em processos onde os direitos das crianças e dos adolescentes foram violados ou houve ameaça de violação. Dessa forma, o Estatuto deixa claro que o Poder Público e as entidades colaborativas no assunto em geral são as principais encarregadas dos papéis de prevenir, proteger e assessorar as vítimas. Murillo José Digiácomo esclarece o tema:

> O Estatuto da Criança e do Adolescente, aliás, procurou restringir ao máximo [...] a "judicialização" do atendimento, deixando claro o "dever" do Poder Público intervir - numa perspectiva, inclusive, preventiva -, de forma espontânea e prioritária sempre que os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e famílias sejam ameaçados ou já estejam concretamente violados. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2020).

Contudo, ocorre que, por muitas vezes, situações de violação de direito da criança e/ou do adolescente são levadas ao judiciário quando deveriam ser solucionados e atendidos diretamente pela ‘’rede’’ de proteção local, ocorrendo, dessa forma, injustificável demora no desfecho da lide (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, s.d.). Tal demora é extremamente prejudicial visto que, seguidamente, o atendimento à criança, ao adolescente ou à sua família só é proporcionado quando na presença de uma decisão judicial:

> O pior, no entanto, não é o fato de encaminhar ao Poder Judiciário casos que, a rigor, não demandam tal intervenção, mas sim aguardar a decisão judicial para somente

> então prestar o atendimento ao qual a criança/adolescente/família tem direito (e que o Poder Público tem o dever - legal e constitucional - de proporcionar sem qualquer condicionante ou ressalva), o que somente contribui para postergar - sem qualquer justificativa plausível - a realização das intervenções devidas e, com isto, acarretar o agravamento da situação de perigo vivenciada. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, s.d.).

E também:

> [...] faz com que o Juiz assuma o papel de ‘’gestor’’, determinando quem deve (ou não) ser atendido – quando na forma da lei, como visto, o atendimento deve ser assegurado a todos os que dele necessitem – é deletéria e contraproducente – além de representar um verdadeiro contrassenso face às normas e princípios não apenas de Direito da Criança e do Adolescente, mas também de Direito Administrativo e Constitucional. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, s.d.).

Além disso, o Poder Judiciário também está presente na Rede na medida que o ECA pode garantir, por meio de medidas protetivas, a proteção da criança, do adolescente e da sua família. Nesse sentido, o Estatuto determina que as medidas protetivas serão aplicadas sempre que ‘’os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta.’’ (Art. 98). Portanto, é o juiz da infância quem opera nas situações que tratam de adolescentes infratores e famílias envolvidas na situação de violação de direito da criança e/ou do adolescente, aplicando as medidas protetivas ou socioeducativas cabíveis de acordo com artigo 101 (que trata sobre adolescentes infratores) da mencionada Lei, abordando providências como o encaminhamento aos pais ou responsável (por meio de termo de responsabilidade), orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino, etc. Aos pais e/ou responsáveis pela criança e/ou adolescente, também poderão ser aplicadas medidas protetivas, conforme dita o artigo 129, este que menciona encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, encaminhamento a cursos ou programas de orientação, obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aprovação, perda de guarda, advertência, etc.

Ademais, o ECA também garante que toda criança e adolescente pode ser acompanhado por defensor público ou advogado de sua escolha para durante o percurso de uma ação judicial. Sendo assim, a Lei garante a orientação e a defesa dos seus direitos, bem como a ampla defesa e o contraditório:

> Art. 206**.** A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

> Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.
>
> Art. 207**.** Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.
> § 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.
> § 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.
> § 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

3.4 Entidades vinculadas a Secretária de Educação e da Saúde

Em primeiro lugar, é importante sublinhar que, dentro das políticas prioritárias abordadas pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) estão a saúde, a educação e a proteção especial. Desta forma, busca-se esclarecer a atuação dos órgãos governamentais na Rede de Proteção, visto que as Secretarias da Educação, bem como as Secretarias da Saúde, são encarregadas de relevantes papéis para a prevenção, atendimento e criação de políticas públicas para as crianças e adolescentes em situação de risco. (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, 2017).

O artigo 53 do Estatuto providencia as informações sobre o que deve ser assegurado à criança e ao adolescente, no que tange à educação:

> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação do trabalho, assegurando-lhes:
>
> I. Igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;
>
> II. Direito de ser respeitado por seus educadores;
>
> III. Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
>
> IV. Direito de organização e participação em entidades estudantis;
>
> V. Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino de educação básica. (Redação dada pela Lei n. 13.845, de 2019).

À vista disso, para a certificação desses direitos, nota-se que o ECA também estipula o que cabe ao Estado, como exemplo, proporcionar à criança e ao adolescente ensino

fundamental obrigatório e gratuito, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, estimular novas pesquisas propostas relativas ao currículo, metodologia, didática e avaliação a fim de estimular maior inserção de crianças excluídas da rede de ensino fundamental obrigatório, etc.

Ademais, acerca da participação das instituições de ensino na Rede de Proteção de crianças e adolescentes, observa-se que papel da escola que integra a Rede é identificar, notificar, vigilar, propor ações preventivas de acordo com a necessidade e seriedade do caso sofrido pela criança e/ou pelo adolescente e noticiar a família sobre suas obrigações legais, sendo que, eventualmente, está poderá ser responsabilizada legalmente ou não caso esteja negligenciando os cuidados com sua criança e/ou adolescente. O ECA também impõe um dever às escolas sobre a necessidade de respeitar os ‘’[...] valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.’’ (BRASIL, 1990, p. 16).

Sob contexto estadual, é papel da escola também, em conjunto com os NRE. (Núcleo Regionais de Educação), fomentar e movimentar a Rede de Proteção Local (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, 2017). Sendo assim, a Secretária da Educação e do Esporte do Paraná concebeu o ainda atuante ‘’Programa de Combate ao Abandono Escolar’’, projeto que se integra à Rede de Proteção e pode ser efetivada em âmbito escolar, sendo destinado a combater o abandono escolar nas instituições da Rede Estadual da Educação, tendo como seu principal objetivo salvaguardar estudantes com 5 (cinco) faltas/dias consecutivas ou 7 (sete) faltas/dias alternados (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, 2017) por meio de uma união entre a escola e outros autores integrados à Rede, evitando que essas faltas se efetivem como evasão escolar e, principalmente, agindo para reintegrar o aluno infrequente. A Prefeitura Municipal de Curitiba apresenta semelhante objetivo com a atuação da FICA (Ficha de Comunicação do Educando Ausente) em suas escolas, isso é, um formulário que padroniza as notificações ao Conselho Tutelar sobre baixa frequência, abandono ou não comparecimento do estudante à unidade onde está matriculado, após esgotadas todas as tentativas da comunidade educacional para a permanência do educando na escola (PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, 2021). De mais a mais, as escolas devem estar em concordância com o artigo 12, do ECA:

> Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de; [...] VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Ainda sobre a atuação do município de Curitiba, a Secretaria Municipal da Educação conta com a CEFAR (Coordenadoria de Equidade, Famílias e Rede de Proteção) que compõe a Gerência de Rede de Proteção, cujo objetivo é desenvolver ações para refletir a educação como política social e consolidar os Princípios da Educação em Direitos Humanos nas escolas e entre os profissionais educadores (SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, s.d.). Além disso, todas as unidades educacionais e Núcleos Regionais de Ensino do Município de Curitiba comportam equipes responsáveis pela Rede de Proteção de Crianças e Adolescentes em situação de risco para a violência. Essas equipes planejam e executam ações para prevenir, promover e reparar direitos desse grupo (PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, s.d.)

Agora, no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente e o papel da saúde, nota-se que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) oferece proteção aos bebês antes mesmo destes nascerem, garantido atendimento pré e perinatal à gestante, bem como atendimento psicológico durante e após a gestação:

> Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o
>
> atendimento pré e perinatal
>
> § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à
>
> gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
>
> § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a
>
> gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção

Além disso, é importante ressaltar as obrigações que o Estatuto impõe aos hospitais públicos ou particulares visando a proteção da criança e do adolescente, como exemplo, identificação do recém-nascido por meio da impressão plantar e digital, realização de testes de triagem neonatal, alojamento conjunto à mãe, etc. [1]

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) explicita que o Sistema Único de Saúde (SUS) é responsável por garantir ‘’o direito de proteção à vida e à saúde mediante a

efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.'' (art. 7º). Ademais, ao SUS também é atribuído à responsabilidade da promoção de políticas públicas para evitar que ''nenhuma criança ou adolescente seja objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.'' (art. 5 º). Sendo assim, é importante ressaltar que, assim que a criança ou adolescente tenha o seu direito violado, a rede de serviços do SUS deverá oferecer, se preciso, os cuidados e atenção no que tange o acolhimento, atendimento e, por fim, se ainda não feito, notificar do ocorrido a outro órgão participante da rede de proteção, o Conselho Tutelar:

> Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Agora, no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente e o papel da saúde, nota-se que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) oferece proteção aos bebes antes mesmo destes nascerem, garantido atendimento pré e perinatal à gestante, bem como atendimento psicológico durante e após a gestação:

> Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o
>
> atendimento pré e perinatal
>
> § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à
>
> gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
>
> § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a
>
> gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção

Além disso, é importante ressaltar as obrigações que o Estatuto impõe aos hospitais públicos ou particulares visando a proteção da criança e do adolescente, como exemplo, identificação do recém-nascido por meio da impressão plantar ou digital, realização de testes de triagem neonatal, alojamento conjunto à mãe, etc. [1]

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) explicita que o Sistema Único de Saúde (SUS) é responsável por garantir ''o direito de proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.'' (art. 7º). Ademais, ao SUS também é atribuído à responsabilidade da promoção de políticas públicas para evitar que ''nenhuma

criança ou adolescente seja objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.'' (art. 5 º). Sendo assim, é importante ressaltar que, assim que a criança ou adolescente tenha o seu direito violado, a rede de serviços do SUS deverá oferecer, se preciso, os cuidados e atenção no que tange o acolhimento, atendimento e, por fim, se ainda não feito, notificar do ocorrido a outro órgão participante da rede de proteção, o Conselho Tutelar:

> Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunica-dos ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Nesta sequência, é de importante papel a Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violências, ou apenas Linha de Cuidado, concretizada pelo Ministério da Saúde em 2010 para orientar profissionais da saúde à atenção integral à saúde de crianças e adolescentes e/ou suas famílias em situação de violência, bem como desenvolver ações de prevenção à violência e incentivar a saúde e a cultura da paz no trabalho diário (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014). A atuação da Linha de Cuidado é dada de diversas formas:

> Esse cuidado exige várias formas de atuação, que vão desde a ação individualizada, do trabalho em equipe/grupos, até estratégias coletivas e participativas que podem ser incorporadas no cotidiano dos serviços, a exemplo da capacitação em serviços, visando enfrentar as situações de violências contra crianças e adolescentes. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014, p. 7).

Dentro da Linha de Cuidado, os profissionais da saúde são incentivados ao uso de *metodologias participativas* que visam colocar em prática a ação de cuidar e, sobretudo, auxiliar esses profissionais no enfrentamento de violências que atingem crianças, adolescentes e suas famílias. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014). Sobre as *metodologias participativas*:

> Elas se fundamentam em diversas teorias compreensivas, de ações sociais e comunicativas, e usam várias técnicas grupais e individuais para conseguir a opinião e o engajamento coletivo. No caso desta proposta, elas podem ser empregadas em todas as dimensões da linha de cuidado: acolhimento de crianças, adolescentes e suas famílias; processo de atendimento propriamente dito (diagnóstico, tratamento e cuidados); notificação de situações suspeitas e confirmadas de violências; e seguimento dos casos na rede de cuidado e de proteção social. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014, p. 10).

Tais metodologias tem por objetivo final apoiar as ações desenvolvidas pelas Secretarias da Saúde nos âmbitos estaduais, municipais e do Distrito Federal acerca do cuidado oferecido às crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014).

Além do mais, a Secretária de Estado da Saúde do Paraná (SESA), em conjunto com as Regionais de Saúde e os municípios, através da Divisão de Atenção à Saúde da Criança e Divisão da Promoção da Cultura e da Paz, coordena e desenvolve ações e programas atuantes na formulação e execução de políticas públicas ligadas à prevenção de violência e de atenção às pessoas em situação de violência. Ainda sobre a garantia de direitos das crianças e dos adolescentes do Paraná, é realizado um trabalho intersetorial que abrange outras secretarias e conselhos de políticas públicas atuantes na situação conforme dita o Decreto Estadual nº 11.042 de 14/04/2014 – responsável por criar o Núcleo Estadual Intersetorial de Prevenção de Violências e Promoção da Saúde e da Cultura de Paz (Núcleo de Paz), que articula diferentes políticas públicas visando prevenir as violências e fomentar a cultura da paz. Ademais, as Secretárias de Estado da Saúde e de Segurança Pública, em março de 2020, renovaram um termo de cooperação técnica para o atendimento integral e humanizado voltado a pessoas vítimas de violência sexual, a fim de evitar que estas precisem se deslocar até a sede do IML para realizar a coleta e os vestígios da prova pericial. (SECRETARIA DA SAÚDE, 2020).

---

[1] Art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.5 Da Segurança Pública

Dispõe o art. 20 da Lei 8060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que "o poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência" . Contudo, conforme notícia apresentada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2021)[1], o Brasil tem apenas 150 delegacias especializadas no atendimento a crianças e adolescentes. A região sul é a que possui o maior número

[1]Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O Brasil tem apenas 110 delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes. 21/4/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/brasil-tem-apenas-110-delegacias-especializadas-em-crimes-contra-criancas-e-adolescentes>

totalizando 54 delegacias, sendo 31 em Santa Catarina, 16 no Rio Grande do Sul e 7 no Paraná.

No Paraná, as delegacias especializadas para apurar crimes cometidos por adultos contra crianças e adolescentes foram criadas por meio da Lei nº 15.348, de 22 de dezembro de 2006, e denominadas de Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Crime (Nucria). Atualmente, os municípios de Curitiba, Cascavel, Foz do Iguaçu, Londrina, Paranaguá e Ponta Grossa e Maringá são os únicos que possuem uma unidade.

O Decreto Estadual 7483/03, dispõe que compete a estas unidades especializadas investigar os seguintes crimes: lesão corporal, perigo de contágio de moléstia grave, abandono de incapaz, exposição ou abandono de recém-nascido, maus-tratos, sequestro e carcere privado, estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, mediação para servir a lascívia de outrem, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, rufianismo, yráfico de pessoas, sonegação de estado de filiação e abandono material. É atribuição desta delegacia também, os crimes cometido contra crianças especificamente previstos no ECA e a tortura.

Além disso, o NUCRIA também tem a função de promover a conscientização da sociedade sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e trabalhar juntamente a outros órgão de proteção à criança e ao adolescente, estabelecer intercâmbio e efetuar apoio operacional com outras unidades da polícia civil quando necessário, estabelecer intercâmbio Poder Judiciário, com o Ministério Público estadual e federal e com os Conselho Tutelares, receber de hospitais e setores pediátricos, prontos socorros e unidades de saúde, assim como estabelecimentos de ensino, as comunicações de casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou adolescente, apurar o descumprimento de medidas protetivas nos casos em que a vítima for menor de idade, e estabelecer permanente contato com os conselhos tutelares, bem como com os programas oficiais ou comunitários de atendimento a crianças e adolescentes vitimizados encaminhando-lhes documentos e informações que se fizerem necessários e recebendo e investigando as noticias por eles encaminhadas acerca da prática de crimes cometidos contra crianças e adolescente.

O quadro funcional do NUCRIA é composto por Delegados de Polícia, escrivães, investigadores, psicólogos e estagiários.

3.6 Entidades vinculadas à Secretaria de Assistência Social

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é uma unidade pública da Assistência Social que atende pessoas que vivenciam situações de violações de direitos ou de violências. O CREAS constitui um serviço especializado que deve buscar restaurar os direitos das crianças e dos adolescentes, violados pela violência por meio de um atendimento contextualizado inserido em uma rede articulada e integrada.

O CREAS atua como uma unidade pública estatal, de abrangência municipal ou regional, é referência para oferta de trabalho social a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, que demandam intervenções especializadas no âmbito do SUAS.

No CREAS são realizados atendimentos especializados de forma individual ou em grupo que envolvem atividades coletivas e comunitárias. Além disso, no CREAS, também é realizada orientação sobre acesso a benefícios e programas da Assistência Social e de outras políticas públicas, que são fornecidas informações de defesa aos direitos. Alguns exemplos das situações que são atendidas no CREAS são: Violências, que ocorrem na própria família, a exemplo de: abandono, negligência, violência física ou violência psicológica; discriminação de raça/cor e etnia, gênero, idade, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência; Trabalho infantil; Afastamento ou rompimento do convívio familiar; Cumprimento de Medidas Socioeducativas: duas modalidades são acompanhadas pelas equipes do CREAS: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida; Violência Sexual (tanto o abuso, quanto a exploração sexual).

Conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – MDS, O Centro de Convivência de Assistência Social – CRAS é a principal porta de entrada para o SUAS, que visa fortalecer a função protetiva das famílias, prevenindo ruptura de vínculos.

O atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias prestado pelos CRAS/CREAS ou por qualquer outro serviço público, portanto, não pode seguir o mesmo "padrão" empregado para as demais demandas sob sua responsabilidade, devendo primar pela celeridade e pela especialização (o que por sua vez demanda a qualificação dos profissionais responsáveis e o planejamento de abordagens específicas, que contemple, inclusive, a atuação em conjunto com outros programas e serviços, como é o caso dos CAPs, não sendo admissível, por exemplo, que sejam aqueles submetidos à mesma estrutura e sistemática

destinada ao atendimento de usuários adultos, de modo a aguardar no mesmo local e nas mesmas "filas" que estes para a realização de exames ou tratamento, maximizado por técnicos que não possuam qualificação profissional devida.

Os problemas enfrentados por crianças e adolescentes não podem esperar, devendo ser enfrentados e solucionados com a máxima de urgência possível, evitando assim o agravamento da situação e dos prejuízos por aqueles suportados, sendo certo que a omissão do Poder Público os coloca em grave situação de risco (cf. art. 98, inciso I, da Lei nº 8.069/90), tornando o agente público responsável passível de punição (cf. arts. 5º c/c 208 e 216, da Lei nº 8.069/90).

A propósito, o art. 5º, da Lei nº 8.069/90 estabelece que:

> Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ademais, dispõe o art. 18, do mesmo Diploma Legal que "é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor". O art. 70, também da Lei nº 8.069/90, por sua vez, reafirma que "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

Sendo assim, o CRAS/CREAS se destina ao atendimento de crianças e adolescentes vitimizadas (e também àqueles que, ao menos em tese, assumem a posição de "vitimizadores" - como é o caso dos acusados da prática de ato infracional), que são em regra, no seu dia a dia, alvo de preconceito e discriminação, bem como da negligência dos adultos com as quais têm contato, sejam seus pais, professores e/ou mesmo autoridades públicas.

Mais do que natural, portanto, que tais crianças e adolescentes apresentem alguma "resistência" em se submeter ao tratamento que se faz necessário, o que somado à omissão (ou falta de autoridade) de seus pais ou responsável, torna imprescindível que os profissionais que os irão atender saibam como lidar com tal realidade (através da mencionada qualificação técnica adequada), bem como desenvolvam "estratégias" voltadas ao "resgate" dos

recalcitrantes e à orientação de suas respectivas famílias, a partir de uma análise *individualizada* e *criteriosa* de *cada caso*, que deve ser alvo de um "plano de ação" específico, elaborado preferencialmente sob a ótica interdisciplinar (daí porque, especialmente nos casos mais complexos, a "*integração operacional*" com profissionais que atuam em outros programas e serviços, como os CAPs, é fundamental) e com respeito aos princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90, que norteiam toda e qualquer intervenção estatal junto a crianças, adolescentes e famílias.

CONCLUSÃO

Enfim, conclui-se que a atuação de todos os órgãos e entidades de todos os eixos do Sistema de Garantias de Direitos, em conjunto permite a efetivação dos direitos da criança e adolescente. Assim, o indivíduo com menos de 18 anos, torna-se sujeito de direitos especializados, que visam garantir seu adequado desenvolvimento e segurança.

Por meio da conectividade, distribuição de responsabilidades e competências, e cooperação, os entes da rede contribuem para assegurar os direitos constitucionais dessa população.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Rosângela Paulino. **Os Serviços De Atendimento à Criança e Adolescentes em Situação de Risco ou Violação de Direitos na Região da Amesc.** Disponível em: http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Artigo-Rosangela.pdf . Acesso em 05 de julho de 2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990 In http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm . Acesso em 18 de junho de 2021.

CASTRO, Rafaelle Monteiro de Burgos, Marcelo Tadeu Baumann. **Crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos no Brasil Pós-ECA: o Conselho Tutelar e a Rede de Proteção**. Rio de Janeiro, 2018. 236p. Tese de Doutorado -Departamento de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36211/36211.PDF . Acesso em 28 de junho de 2021.

COMBATE AO ABANDONO ESCOLAR. **Secretaria da Educação, Curitiba**, [s.d]. Disponível em < http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1375> . Acesso em 18 de junho de 2021.

COORDENADORIA DE EQUIDADE, FAMÍLIAS E REDE DE PROTEÇÃO. **Secretaria Municipal da Educação**, Curitiba, [s.d]. Disponível em: < https://educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/coordenadoria-de-equidade-familias-e-rede-de-protecao/8383 > Acesso em 18 de junho de 2021.

CRIANÇA QUER O FUTURO. **Curitiba-Ouve**. 03 de julho de 2021. Disponível em http://criancaquerfuturo.curitiba.pr.gov.br/ . Acesso em 03 de julho de 2021.

DALMAS, BRANDLI, MROZINSKI, LIZOT. _____. **Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente – Desafio Permanente**. XVII Seminário internacional de Educação no Mercosul. Disponível em

https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/REDE%20DE%20PROTECAO%20A%20CRIANCA%20E%20AO%20ADOLESCENTE%20-%20DESAFIO%20PERMANENTE.PDF . Acesso em 18 de junho de 2021.

FARINELLI1. Carmen Cecilia. PIERINI. Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. Disponível em: https://www.redalyc.org/jatsRepo/5522/552264171003/552264171003.pdf. Acesso em 06 de agosto de 2021.

_____. **FAS - Listagem de Entidades e Projetos Assistenciais**. Disponível em http://multimidia.fas.curitiba.pr.gov.br/Entidades-2849423.pdf . Acesso em 05 de julho de 2021.

GOVERNO FEDERAL. Cidadania. **CREAS - Centro de Referência Especializado em Assistência Social.** Disponível em https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/assistencia-social/creas-centro-de-referencia-especializado-em-assistencia-social-1. Acesso em 05 de julho de 2021.

MAPA JURÍDICO. INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - ENTIDADES DE ATENDIMENTO - OBRIGAÇÕES. Disponível em http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/entidades-de-atendimento-crianca-obrigacoes.htm. Acesso em 05 de julho de 2021

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil. Scielo. Rev. bras. sa ̈de matern. infantRecife, 1(2): 91-102, maio-ago., 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/mQqmmSTBf77s6Jcx8Wntkgg/?lang=pt. Acesso em 05 de julho de 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. O Brasil tem apenas 110 delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes. 21/4/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/brasil-tem-apenas-110-delegacias-especializadas-em-crimes-contra-criancas-e-adolescentes>

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Metodologias para o Cuidado de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência. Brasília - DF, 1ª edição, 1ª reimpressão, 2014. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/metodologia_cuidado_criancas_adolescentes_familias.pdf Acesso em 06 de agosto de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. A ‘’rede de proteção’’ e o atendimento espontâneo e prioritário de crianças, adolescentes e famílias. Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1508.html> Acesso em 09 de ago. de 2021.

MOTTI. Antônio José Ângelo. SANTOS. Joseleno Vieira dos. Redes de Proteção Social à Criança e ao Adolescente: Limites e Possibilidades. Disponível em: http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2014/NRE/redes_protecao_social.pdf. Acesso em 06 de agosto de 2021.

REDE DE PROTEÇÃO. Secretaria da Educação, Curitiba, [s.d]. Disponível em: http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1429. Acesso em 18 de junho de 2021.

REDE DE PROTEÇÃO. **Secretaria da Educação**, Curitiba, [s.d]. Disponível em: < http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/modules/faq/category.php?categoryid=117. Acesso em 18 de junho de 2021.

REDE DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Prefeitura Municipal de Curitiba**, Curitiba, [s.d]. Disponível em: https://www.curitiba.pr.gov.br/servicos/rede-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes/664. Acesso em 18 de junho de 2021.

REDE DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Prefeitura Municipal de Curitiba**, Curitiba, [s.d]. Disponível em: < https://www.curitiba.pr.gov.br/servicos/rede-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes/664> Acesso em 18 de junho de 2021.

TAU, Felipe. 2018. **Rede de proteção**. Criança Livre de Trabalho Infantil. Disponibilizado em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/glossario/rede-de-protecao/ . Acesso em 03 de julho de 2021.

SILVA. Ana Cristina Serafim da. ALBERTO. Maria de Fátima Pereira. Fios Soltos da Rede de Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/d3rnLL3KmZvCQBKJzn9f8nd/?lang=pt#. Acesso em 06 de agosto de 2021.

_____. **WIKIPÉDIA**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1313.html. Acesso em 05 de julho de 2021.

RESUMO

Introdução

2. Organizações da Sociedade

3. Organizações Estatais

3.1. Ministério Público

3.2. Conselho Tutelar

3.3. Poder Judiciário

3.4 Entidades vinculadas a Secretária de Educação e da Saúde

3.5 Da Segurança Pública

3.6 Entidades vinculadas à Secretaria de Assistência Social

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990 In http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm . Acesso em 18 de junho de 2021.